

## **PARECER N° 4/PP/2014-P**

### **CONCLUSÃO**

- 1. O exercício das funções de deputado municipal não é incompatível com o exercício da advocacia, ainda que o advogado preste serviços à Câmara Municipal.**
- 2. Admite-se que o advogado do município e membro da assembleia municipal fique numa situação de impedimento, desde que verificada alguma das circunstâncias enunciadas no art.º 78.º EOA, pelo que no caso em concreto deverá o mesmo, sempre que assim for, recusar o serviço ou os serviços.**

I - Por comunicação escrita, datada de 14 de janeiro de 2014 dirigida ao Conselho Geral foi pedido pelo presidente da assembleia municipal de (...) parecer no sentido de saber se um membro da respetiva assembleia municipal estaria em situação de incompatibilidade ao exercer o cargo de assessor jurídico do município e de deputado municipal. Anexou ainda ao pedido de parecer dois pareceres, um emitido pela CCDRN e outro da ANM.

Foi pedido ao presidente da assembleia municipal que identificasse o advogado em causa e uma vez identificado – Dr. (...) - foi o mesmo notificado para juntar o contrato que o vincula à referida câmara municipal.

O Dr. (...) informou este Conselho que tem com a Câmara Municipal de (...) um “(...)contrato de prestação de serviços por avença, sem subordinação hierárquica, para emitir, por escrito ou oralmente todos e quaisquer pareceres necessários ao desempenho das atribuições do Município, que digam respeito a assuntos de técnica jurídica, a tratar de todos os assuntos judiciais e extrajudiciais que se relacionem com a actividade de advocacia pertencentes à Câmara, a assistir, quando necessário às reuniões do Executivo Municipal que não envolvam serviços de mero expediente ou soluções alheias à competência daquele(...)” (sic contrato de prestação de serviços)

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto nos art.ºs 76.º e 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A), uma vez que tais normativos consagram o regime das incompatibilidades e dos impedimentos para o exercício da advocacia.

Relevante, desde logo é termos presente o disposto no n.º 1 e 2 do referido art.º 76.º E.O.A:

*“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.*

*2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”*

Será incompatível com o exercício da advocacia todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou seja, estará vedado o exercício de outro cargo ou profissão que pelas suas características essenciais coloque o Advogado em situações que privilegiem a angariação de clientela - o que nos termos do disposto no art. 85.º, n.º2, h) E.O.A. é proibido -, bem como todas as situações que limitem a liberdade e empenho que o mesmo deve ter na condução de todos os assuntos que lhe são confiados.

Por seu turno, o art.º 77.º, n.º 1 do E.O.A. prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível, sendo que teremos de ter em atenção o facto de tal enumeração ser meramente exemplificativa.

Não obstante teremos de verificar se no caso em concreto existe algum impedimento.

O n.º 1 do art.º 78.º EOA dispõe que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

Dispõe o n.º 2 do citado art.º 78º que o Advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios contidos nos números1 e 2 do art.º 76º.

Ora, no caso, estará o Colega numa situação de impedimento, prevista no art.º 78.º EOA sempre que proceda, por exemplo, à redação e fundamentação jurídica de propostas a apresentar pela Câmara Municipal à Assembleia, propostas essas que venham a ser discutidas e votadas em Assembleia Municipal, órgão do qual o mesmo faz parte, pelo que casuisticamente deverá o mesmo analisar se está ou não numa situação de impedimento.

#### **IV. Conclusões**

1. O exercício das funções de deputado municipal não é incompatível com o exercício da advocacia, ainda que o advogado preste serviços à Câmara Municipal.
2. Admite-se que o advogado do município e membro da assembleia municipal fique numa situação de impedimento, desde que verificada alguma das circunstâncias enunciadas no art.º 78.º EOA, pelo que no caso em concreto deverá o mesmo, sempre que assim for, recusar o serviço ou os serviços.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 9 de Abril de 2014

O Relator

Jorge Barros Mendes